DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4284/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10276/2014
PROTOCOLO	: 1517490
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 29.060,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE SEGURO PARA VEÍCULO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. NULIDADE. IMPUGNAÇÃO E MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 66/2013 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a Empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, visando ao registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro para veículos de transporte escolar em atendimento ao termo de cooperação mútua, no valor de R$ 29.060,00 (vinte e nove mil e sessenta reais).

A 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e o termo aditivo não atendem as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93, exceto pela não publicação do contrato e pela não remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (ANA-5ICE-25631/2015 – *f.43/46*).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 16906/2016 – *f.*47/48).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 66/2013 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a Empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais.

O Contrato Administrativo n. 66/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Porém não trouxe a cópia da publicação do extrato do instrumento contratual.

Não foram apresentados os comprovantes da publicação do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61, *parágrafo único*, da Lei nº. 8.666/93.

> **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> **Parágrafo único**. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, **que é condição indispensável para sua eficácia,** será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
>
> **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>

"A publicação resumida do instrumento de contrato (…) na imprensa oficial (…) é condição indispensável para sua **eficácia**". Essa regra, a qual trata da publicidade do instrumento contratual, está fixada no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Seu conteúdo, todavia, gera efeitos para além da mera publicação do ajuste, ao impor essa formalidade como condição para eficácia do negócio jurídico.

O plano da eficácia, de acordo com Marcos Bernardes de Mello, "… é a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos **produzem os seus efeitos**" .[1]

[1] Teoria do Fato Jurídico – plano de existência. 13. ed. Saraiva, 2007. p. 101.

Destaque que não consta do original). Para produzir seus efeitos, o fato jurídico precisa reunir as condições necessárias para passar pelo plano da eficácia. Do contrário, ele poderá até existir e ser válido, mas não gerará efeitos no mundo jurídico.

A falta de publicação do extrato do contrato, além da infringência legal, viola o Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da CF, que segundo Diógenes Gasparini:

> *(...) torna obrigatória a divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta e indiretamente, para conhecimento, controle e início de seus efeitos.*

Com relação ao 1º Termo Aditivo (*f. 26/39 dos autos)* versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no art. 65, *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado, porém os documentos referentes à sua formalização foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 66/2013, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna /MS e a empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pela ausência de publicação do extrato do contrato, condição indispensável de eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e violação do princípio da publicidade - art. 37, caput da CF/88;

II - pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 29.060,00 (vinte e nove mil e sessenta reais) pagos ilegalmente por contratação ineficaz, sem publicação do contrato, infringência legal (art. 61, parágrafo primeiro da Lei n. 8.666/93) e violação ao princípio da publicidade (art. 37 da CF), responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, ***Jácomo Dagostin,*** Prefeito Municipal à

época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Guia Lopes da Laguna, devidamente atualizado, a partir da data de 18/02/2015, acrescido dos juros legais; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex – Prefeito Municipal – ***Jácomo Dagostin,*** inscrito no CPF n. 107.237.061-15, no valor de correspondente a **330 (trezentos e trinta) UFERMS** assim distribuídas:

a) 300 (trezentas) UFERMS pela falta de publicação do contrato administrativo, com base no art. 170, I, do RITC/MS;

b) 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60** (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar N. 160/2012.

É a decisão.

Ao Cartório para as providencias de estilo.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA